



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5166/03

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de João Pessoa. Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência. Documentos relativos à revogação do procedimento não acostados. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RCI-TC - 122 /2011

RELATÓRIO:

Trata o processo epigrafado de análise do Edital da Concorrência Pública nº 02/2003 e seus anexos, encaminhado a este Tribunal, por força do art. 11, da Resolução Normativa RN TC nº 06/2002, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 27/08/2003, objetivando a contratação de estudos e projetos, supervisão e gerenciamento técnico de obras civis e infra-estrutura urbana do Projeto Multissetorial Integrado – PMI/ URBVALE.

Aos treze dias de setembro de dois mil e seis, a então Secretária Interina de Administração, Sr^a Suelma de Fátima Bruns, através do Ofício nº 941/GABSE (fl. 117), em atenção ao Ofício nº 846/06 – TCE – GRAPE, informou que não houve a homologação, tampouco a contratação dos serviços previstos nos certames 02 e 03/03, ambos na modalidade concorrência. Ato contínuo, cientificou que não foram encontrados nos arquivos da SEPLAN os processos das citadas licitações.

Ao examinar as alegações da responsável pela Pasta da Administração, a Auditoria sugeriu a notificação do ordenador de despesa a fim de providenciar a revogação do certame (02/03) e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

O Relator atendendo à sugestão da Unidade Técnica, determinou a notificação da Sr^a Suelma Fátima Bruns. Esta, por intermédio dos Ofícios nº 849 e 708/GABES, de 2 e 04/07/2007, respectivamente, assegurou a revogação de ambos os procedimentos, informando, ainda, a publicação de tais atos encontravam-se em anexos.

Novamente instada a se manifestar, a Instrução constatou (relatório fl. 127) que a declinada agente política havia colacionado aos autos, apenas, cópia da revogação da Concorrência nº 03/03. Ante à verificação, sugeriu novel notificação a autoridade responsável com vistas ao envio da cópia do ato de revogação da Concorrência 02/03, com sua respectiva publicação.

O então Secretário de Administração, Sr^o Gilberto Carneiro da Gama, em 14/10/2009, solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos reclamados, tendo o Relator deferido o pleito. Contudo, o prazo suplementar foi esgotado sem que a autoridade prefalada viesse ao almanaque processual.

Chamado ao feito, o Parquet, mediante Cota, subscrita pelo Procurador André Carlo Torres Pontes, sugeriu a realização de diligência in loco, com o fito de obter os documentos comprobatórios, e posterior parecer conclusivos.

De retorno a DIAFI, após a inspeção local (janeiro de 2011), a Auditoria emitiu relatório (fl. 142), datado de 29/03/2011, dando ciência de que o Presidente da Comissão de Licitação alegou dificuldade na localização do referido procedimento, vez que o mesmo restava arquivado, porém firmou compromisso do envio da documentação requerida. Todavia, até a elaboração dessa peça de instrução (relatório, fl. 142) nada havia sido remetido ao TCE/PB. Em função do exposto, sugeriu nova intimação, via edital, para o encaminhamento da documentação inquirada.

Decorrido o prazo da intimação sem resposta, o pergaminho processual seguiu ao Ministério Público Especial. Este Órgão, através do Parecer nº 679/11 (09/06/2011), lavrado pelo Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou nos seguintes termos: “Assinar prazo para que a atual gestora da Secretaria do Planejamento, Senhora Estelizabel Bezerra de Souza envie a esta Corte de Contas a documentação solicitada, sob pena de aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LCE 19/93.”

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando-se intimações.

VOTO DO RELATOR:

Sem maiores delongas, por entender despiciendas outras considerações, voto, em estreita sintonia com o MPJTCE, pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa envie a esta Corte de Contas cópia do ato de revogação da Concorrência n° 02/03, acompanhada da respectiva publicação, sob pena de aplicação da coima prevista no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 05166/03, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que a **autoridade responsável pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa** envie a esta Corte de Contas **cópia do ato de revogação da Concorrência n° 02/03**, acompanhada da respectiva publicação, sob pena de aplicação da coima prevista no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE